

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/810.446/2004

INTERESSADO: DIRETORA DA DIRETORIA DE DIREITOS E VANTAGENS/ SEE

PARECER CEE Nº 076 /2006

Responde a consulta da **Diretora da Diretoria de Direitos e Vantagens/SEE**, sobre o Diploma de Normal Superior apresentado pela Profa. Lúcia Cruz e Souza.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de solicitação encaminhada pela Diretora da Diretoria de Direitos e Vantagens/ SEE, em 29/05/06, indagando se o diploma do Curso Normal Superior, apresentado pela Professora da Rede Estadual, Lúcia Cruz e Souza, pode ser considerado equivalente ao Curso de Graduação, para efeito de enquadramento da professora no nível "C", classificação essa a que fazem jus os membros do magistério portadores de titulação em nível de graduação, conforme estabelecido na Lei 1.614/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

Consta dos autos a seguinte documentação:

- Diploma, emitido pelo Centro Universitário Plínio Leite, em 25 de junho de 2003, concedendo o título de Licenciado em Normal Superior;
- Declaração, emitida pelo Centro Universitário Plínio Leite, informando que o Curso Normal Superior é um Curso de Graduação Licenciatura Plena;
 - Resolução nº 1, de 30 de setembro de 1999, emitido pelo Conselho Nacional de Educação;
 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96.

VOTO DO RELATOR

- O Art. 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, assim explicita: " A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e <u>institutos superiores de educação</u>,..." (grifos nossos).
- O Art. 63 da mesma Lei: "Os <u>institutos Superiores de Educação</u> manterão: I Cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o <u>Curso Normal Superior</u>, destinado à formação de docentes..." (grifos nossos).
- O Art. 3° da Resolução n° 01, de 30 de setembro de 1999: "Os institutos superiores de educação poderão ser organizados: I como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas; II como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas".

Isto posto e considerando a documentação apresentada pela professora Lúcia Cruz e Souza, este Relator vota no sentido de responder de forma afirmativa à consulta formulada, ou seja, o Diploma de Curso Normal Superior é uma graduação plena-licenciatura; portanto atende ao que é exigido pela Lei estadual 1.614/90, art. 21, inciso II.

Cabe lembrar que o enquadramento da mencionada professora somente poderá ser concedido pela Secretaria Estadual de Educação.

Processo nº: E03/810.446/2004

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Marcelo Gomes da Rosa Rose Mary Cotrim de Souza Altomare – "ad hoc" Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/08/2006

Publicado em 16/08/2006 Pág. 25